

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tipificar e agravar condutas relacionadas ao uso de linha chilena, cerol ou materiais cortantes em pipas e artefatos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica e agrava condutas relacionadas ao uso de linha chilena, cerol ou materiais cortantes em pipas e artefatos similares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

"Art. 132-A. Fabricar, comercializar, distribuir, portar ou utilizar linha chilena, cerol ou qualquer material cortante em linhas de pipas, raias ou artefatos similares, expondo a perigo concreto a vida ou a integridade física de terceiros:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza gravíssima:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 3º Se da conduta resultar morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º ainda que o agente não tenha desejado o resultado morte, desde que o tenha assumido como possível, nos termos do art. 18, inciso I, parte final, deste Código.

§ 5º As penas previstas neste artigo são aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade quando:



I – o fato ocorrer em via pública, rodovia, ciclovia, área de lazer ou qualquer local de circulação coletiva de pessoas;

II – a vítima for motociclista, ciclista, pedestre ou pessoa em situação de vulnerabilidade;

III – houver participação ou induzimento de menor de 18 (dezoito) anos na conduta;

IV – a conduta atingir mais de uma vítima;

V – o agente for reincidente na prática da infração descrita no caput.

§ 6º Para fins deste artigo, considera-se:

I – linha chilena: fio de nylon, mono ou multifilamento, de alta resistência, utilizado em competições de pipas, capaz de causar cortes em seres humanos e animais;

II – cerol: mistura abrasiva aplicada a linhas de pipas com finalidade cortante, composta por vidro moído, cola ou outras.

Art. 3º Os crimes previstos no art. 132-A do Código Penal serão considerados de relevante interesse público para fins de atuação prioritária dos órgãos de segurança pública, de saúde pública e do Ministério Público.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, regulamentar a fabricação, a comercialização e o uso dos materiais referidos no § 6º do art. 132-A do Código Penal, vedada a norma que reduza a proteção estabelecida nesta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade suprir lacuna relevante na legislação penal brasileira, ao tipificar de maneira específica e adequada as condutas relacionadas ao uso de linhas cortantes em pipas e artefatos similares, como a chamada “linha chilena” e o cerol.

Embora o ordenamento jurídico vigente já contemple figuras típicas como o homicídio (art. 121 do Código Penal) e a lesão corporal (art. 129), tais dispositivos mostram-se insuficientes para abarcar, com a precisão e a proporcionalidade necessárias, a gravidade concreta dessa prática. Trata-se



de conduta que, embora frequentemente associada a uma atividade recreativa, tem gerado riscos reais, previsíveis e reiterados à vida e à integridade física de terceiros, sobretudo em espaços de circulação coletiva.

Nos últimos anos, observa-se crescimento expressivo dos acidentes decorrentes do uso de linhas cortantes. Dados recentes indicam aumento alarmante no número de atendimentos por ferimentos dessa natureza, evidenciando tendência preocupante. Apenas no Estado de São Paulo, entre janeiro e maio de 2024, foram registrados 1.326 atendimentos ambulatoriais relacionados a ocorrências com cerol, representando aumento significativo em relação ao período anterior.

Em âmbito nacional, estimativas apontam para a ocorrência de mais de uma centena de acidentes anuais, sendo que parcela relevante resulta em lesões graves e uma fração não desprezível culmina em óbito. Registre-se, ainda, que tais números são possivelmente subestimados, em razão da inexistência de sistema nacional padronizado de registro específico para esse tipo de ocorrência, o que dificulta a mensuração precisa da extensão do problema.

No plano fático, destaca-se a elevada vulnerabilidade de motociclistas, ciclistas e pedestres, frequentemente atingidos em vias públicas. A combinação entre a resistência das linhas cortantes e a velocidade dos veículos potencializa o risco de lesões gravíssimas, especialmente na região cervical, com elevado potencial letal. Há inúmeros relatos de perda súbita de controle do veículo após o impacto, ocasionando quedas violentas, sequelas permanentes e mortes.

Diante desse cenário, resta evidente que não se trata de mera brincadeira, mas de conduta que expõe terceiros a perigo concreto, elevado e juridicamente relevante, equiparável ao uso de instrumento potencialmente letal em ambiente coletivo. A ausência de tipificação penal específica tem dificultado a responsabilização proporcional dos agentes, contribuindo para a sensação de impunidade e para a persistência dessa prática nociva.

A proposta ora apresentada busca, portanto, conferir tratamento normativo adequado ao tema, por meio da criação do art. 132-A no



Código Penal, estabelecendo tipo penal próprio que abrange as condutas de fabricar, comercializar, distribuir, portar e utilizar tais materiais, quando houver exposição a perigo concreto. Ademais, prevê-se gradação de penas conforme o resultado produzido (lesão grave, gravíssima ou morte), bem como causas de aumento em hipóteses de maior reprovabilidade, como a ocorrência em locais de grande circulação, a vitimização de pessoas em situação de vulnerabilidade e a participação de menores.

Ao fazê-lo, o projeto reforça a coerência do sistema penal, assegura maior efetividade à persecução criminal e promove resposta estatal proporcional à gravidade dos fatos, além de exercer relevante função preventiva e pedagógica.

A iniciativa alinha-se, ainda, ao dever constitucional do Estado de proteção à vida, à integridade física e à segurança da coletividade, especialmente em espaços públicos, onde o risco decorrente dessa prática se mostra mais acentuado.

Diante do exposto, resta evidenciada a relevância, a necessidade e a urgência da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES

